

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.591 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: IVAN MARCOS FERREIRA DE JESUS
ADV.(A/S)	: ELAINE CRISTINA GONCALVES AMORIM
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão que indeferiu a ordem de *Habeas Corpus*, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no HC 1.128.269/SP.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06).

Conforme relatado na sentença:

Segundo consta, policiais civis apuravam autoria de crime homicídio, tendo informes de que MARCOS nele estava envolvido. Com mandado de prisão temporária, contra Marcos e de busca e apreensão, estiveram em sua funilaria, onde ambos os réus se encontravam. Num quarto contíguo à oficina, apreenderam a droga [18,42g de cocaína — 4 porções] (e nesse quarto havia documentos e objetos de Marcos). Numa mochila, apreenderam o revólver Taurus, que os réus possuíam, sem autorização legal [...]. Dois celulares, R\$ 249,00 e pinos de remarcação de chassi, foram também apreendidos.

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou Revisão Criminal no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a julgou improcedente.

Impetrou-se, então, *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Ministro Presidente, em decisão assim

fundamentada:

[...]

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado, com destaque em negrito para os argumentos considerados idôneos pela jurisprudência do STJ, conforme se demonstrará abaixo, in verbis:

A pena foi corretamente dosada. A pena-base foi fixada no mínimo legal (cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa). A menoridade penal relativa não autoriza redução abaixo do mínimo legal. E o redutor foi negado de forma devidamente justificada. De fato, como constou do acórdão, “além da droga, houve apreensão de dezenas de embalagens plásticas, sem olvidar da existência de mensagens indicativas de tráfico ilícito em seu aplicativo WhatsApp: Cauã: “vx tem o verde aí?”; Tulin: “Lojinha tá a milhão”; “Bruno: “como tá o movimento na lojinha” e diversas fotografias de drogas armazenadas em seu aparelho celular (fls. 258 e 259).” tudo a indicar o intenso envolvimento do réu com a criminalidade, bem como a dedicação habitual ao tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 28/29, grifo acrescido).

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

[...]

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser

demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: [...].

Por outro lado, a absolvição pelo crime de associação para o tráfico não implica de forma automática no reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, pois a dedicação a atividades criminosas pode ser aferida por outros elementos concretos constantes dos autos (AgRg no AREsp n. 3.092.036/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10.3.2026; AgRg no AREsp n. 3.062.960/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 10.2.2026).

[...]

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme extrai-se do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta

Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

[...]

Por fim, mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Na petição inicial, o impetrante requereu a concessão da ordem para que *“fosse reconhecida em favor do paciente a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006”*.

Indeferi a ordem.

Neste recurso, a defesa reforça os argumentos anteriormente expendidos. Ao final, requer, caso não haja reconsideração da decisão agravada, seja o presente Agravo provido pela Turma Julgadora, concedendo-se a ordem, nos termos do pedido inicial.

É o relatório.